



**Prefeitura de  
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

**Administração**

**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE  
SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 028\_2019 e no parecer técnico e jurídico, DECIDO pelo provimento do recurso apresentado pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA EPP**, desclassificando, assim, a proposta da empresa **HIGOR DA SILVA CANEDO-ME** para o lote 04.

Patos de Minas, 21 de maio de 2019.

**MILTON ROMERO RÓCHA SOUSA**  
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Patos de Minas  
Secretaria Municipal de Administração

ATA DO RESULTADO DO JULGAMENTO FINAL DOS RECURSOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2019  
PROTOCOLO Nº 4.677/2019

Aos 22 dias do mês de maio de 2019, às 12:00 horas, na sede desta Prefeitura, reuniu-se a Pregoeira Elis Angela Alves e membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 4.084 de 11/09/2018, para receber, examinar e julgar todos os procedimentos relativos à licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 28/2018**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA A SEREM USADOS NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL**. A licitante **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA EPP** interpôs tempestivamente recurso em 10/05/2019, contra a decisão da Pregoeira em declarar provisoriamente vencedora a empresa **HIGOR SILVA CANEDO-ME**. A licitante **HIGOR SILVA CANEDO-ME**, não apresentou o contra-recurso.

Juntado o recurso aos autos, foi solicitado ao técnico responsável análise e parecer, que opinou da seguinte maneira:

"Conforme solicitado em ofício 36/2019, informo:

- Que o recurso apresentados pelo licitante **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA EPP**, apresenta de forma clara o link do fabricante para o item em questão, onde confirma-se que as características do equipamento ofertado pelo licitante **HIGOR SILVA CANEDO-ME**, não atendem ao edital nos requisitos mencionados no recurso.
- O licitante **HIGOR SILVA CANEDO-ME**, não apresentou o contra-recurso ou pelo menos indicação do *link do fabricante do equipamento* que comprovasse prospecto apresentado pelo mesmo.

Diante dos fatos, opino pelo acatamento do recurso apresentado e que seja tomadas as devidas providencias em relação ao ato ocorrido, visto que apresenta forte indício de falsificação de documentos (prospectos)."

Após parecer técnico que foi juntado aos autos, o processo licitatório foi encaminhado à Advocacia Geral do Município para análise e parecer jurídico. A Advocacia Geral do Município, após análise de tais documentos opinou da seguinte maneira:

"Eis o relatório. Segue o parecer.

O procedimento licitatório, assim como todo o ordenamento jurídico, possui princípios norteadores entre os quais vale destacar um, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto a Administração quanto o particular devem obedecer ao que estabelece o edital, conforme dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93. No caso, como não houve retificação/alteração ao edital deste Pregão eletrônico, suas cláusulas devem ser estritamente observadas.

Clássica a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2002, pág.263) acerca do princípio em comento:

E e P



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**

"[...]a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas com o desacordo com o solicitado.[...]"

No caso, o licitante Higor da Silva Canedo-ME não atendeu a descrição do item do lote 4 solicitada no edital. Apresentou um produto em desconformidade com a regra editalícia, contrariando pois, o princípio da vinculação ao edital.

A conduta do gestor público deve ser sempre conforme a lei. Não lhe é permitido fazer o que bem entender. Reitera-se o que dispõe o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Assim, a desclassificação da proposta da empresa Higor da Silva Canedo-ME é medida que se impõe.

Quanto à veracidade do prospecto apresentado pela empresa licitante Higor da Silva Canedo-ME (fls. 333/338) para o lote 4 sugerimos o encaminhamento dos documentos para o MPMG haja vista o disposto no art. 100 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, com fulcro no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e análise técnica dos prospectos apresentados, opina esta AGM pela procedência do recurso interposto pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda."

Após a manifestação técnica e da Advocacia Geral do Município, o Secretário Municipal de Administração DECIDIU pelo provimento do recurso apresentado pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA EPP**, desclassificando, assim, a proposta da empresa **HIGOR DA SILVA CANEDO-ME** para o lote 04. A seguir, a Pregoeira informa que verificará a classificação dos licitantes remanescentes convocando-os para apresentação da proposta juntamente com a documentação. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata final, que vai assinada pela Pregoeira e Membros da Equipe de Apoio.\*\*\*\*\*

**Pregoeira**

ELIS ANGELA ALVES

**Equipe de Apoio**

DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

JANAINA CRISTINA SILVA